

## LEI Nº 2.616/2017

**“AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA CELEBRAR TERMO DE COLABORAÇÃO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS PARA AQUISIÇÃO DE MÃO DE OBRA PRISIONAL; REGULAMENTA A ADMISSÃO DE EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL NAS EMPRESAS CONTRATADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA DE AIMORÉS, ATRAVÉS DE LICITAÇÃO PÚBLICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PAVIMENTAÇÃO, ASSEIO E CONSERVAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

MARCELO MARQUES, Prefeito do Município de Aimorés, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a Administração Pública municipal, direta e indireta, autorizada a celebrar termo de colaboração e parceria com o Estado de Minas Gerais através da Secretaria de Administração Prisional e seus respectivos órgãos para aquisição de mão de obra de presos da unidade prisional de Aimorés, observando-se, para tanto, o disposto dos artigos 34, §§ 1º e 3º; 35, § 2º; 36, § 1º; 37 e 38 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal; e 36 e 37 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

**Parágrafo único** A remuneração do preso contratado nos termos deste artigo, obedecerá tabela fixada por decreto do Chefe do Poder Executivo, observado o mínimo fixado pelo artigo 29, *caput*, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

**Art. 2º** As pessoas jurídicas participantes em processos de licitação para com a Administração Pública Municipal, direta e indireta, cuja concorrência tenha por objeto a execução de serviços nas áreas de construção civil, pavimentação, asseio e conservação, observada a igualdade de condições, será assegurada preferência como critério de desempate àquelas que propuserem admitir e manter pela duração do respectivo contrato,

egressos da unidade municipal do sistema prisional como mão de obra, nas seguintes proporções:

I – até 05 (cinco) postos de trabalho: admissão facultativa;

II – de 06 (seis) até 19 (dezenove) postos de trabalho: 01 (uma) vaga, com prioridade para o egresso;

III – em 20 (vinte) ou mais postos de trabalho: vagas em número equivalente a 10% (dez por cento) do número total de postos de trabalho, divididas igualmente entre egressos.

§ 1º Considera-se egresso, para fins desta lei, o liberado definitivo ou condicional, conforme previsto no art. 26 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

§ 2º O disposto neste artigo:

I – somente se aplica aos casos de mão de obra para a qual não se exija habilitação obtida através de cursos técnicos ou cursos superiores;

II - não se aplica aos serviços de segurança, vigilância ou custódia de pessoas, bens ou valores, assim também aos serviços prestados aos órgãos municipais com atuação voltada para a segurança pública e/ou para a defesa social;

III – não se aplica aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

**Art. 3º** Os órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, deverão fazer constar expressamente dos editais de licitação que tenham por objeto o disposto no art. 2º desta Lei, sob pena de invalidação dos certames respectivos; e nos contratos correspondentes, no caso de desempate pelo critério previsto por esta Lei.

**Art. 4º** No ato das respectivas habilitações ao processo licitatório, as empresas concorrentes deverão apresentar a quantidade de vagas a serem disponibilizadas aos egressos em relação aos postos de trabalho a serem demandados e ocupados para fins da execução dos serviços ou das obras públicas.

**Art. 5º.** No processo de seleção para atendimento ao disposto do art. 2º desta Lei deverá ser observada a preferência ao egresso e ao reeducando que:

I – tenha por local de residência o Município de Aimorés;

**II** – cujos descendentes ou ascendentes residam, comprovadamente, no Município de Aimorés;

**III** - comprove sua condição mediante apresentação de Certidão ou qualquer outro documento hábil expedido pela Vara de Execução Penal, bem como Certidão Negativa Criminal para fins de comprovação de não estar incluído em nenhum outro processo criminal em trâmite.

**Art. 6º** As empresas abrangidas por esta Lei terão que comprovar, em até 20 (vinte) dias após assinatura do contrato, a formalização de vínculos empregatícios com egressos, sob pena de quebra de contrato.

**§ 1º** Os egressos possuem os mesmos direitos e obrigações dos demais empregados da empresa contratante observada a legislação trabalhista aplicável;

**§ 2º** Ocorrendo a demissão do egresso, independente da causa, a vaga deve ser ocupada por outro egresso, observada a legislação trabalhista aplicável e as disposições desta Lei.

**§ 3º** Fica facultado às empresas abrangidas por esta Lei a contratação de egressos que possuam formação profissional de nível técnico ou superior para fins do alcance de porcentagem de mão de obra estabelecida por esta mesma Lei, quando se tratar de licitação na qual se tenha previsto a contratação de mão de obra com e sem tais níveis de formação profissional, e desde que não exista nenhum outro impedimento legal.

**Art. 7º** A verificada inobservância das disposições desta Lei, de sua regulamentação e/ou da legislação pertinente, constituirá descumprimento contratual absoluto, o que implicará na rescisão do contrato respectivo à empresa infratora por parte da Administração Pública Municipal.

**§ 1º** Também será um motivo de revogação unilateral do contrato administrativo, a ocorrência de qualquer caso de discriminação contra os egressos no âmbito da empresa contratada e de suas atividades, seja em questões salariais e remuneratórias ou por tratamento diferenciado frente aos seus demais empregados, devidamente comprovada.

**§ 2º** Em caso de ocorrência das hipóteses de rescisão contratual previstas neste artigo, a empresa infratora será desclassificada, dando lugar à segunda colocada no processo licitatório respectivo e assim sucessivamente.

**Art. 7º** Exclusivamente no que couber para a execução e a implementação desta Lei, o Município firmará convênio, parceria ou termo de

cooperação com a Secretaria de Administração Prisional do Estado de Minas Gerais e seus respectivos órgãos, ou com a Vara de Execuções Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais previsto nos termos da Lei Federal nº 7.210, de 1984,

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2017.

**Rubens Barcelos**  
Presidente

**Admar Gomes da Silva**  
Secretário